



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

618, de 07/12/2022

Processo: 91.663

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.115

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar disposições sobre incidência de IPTU em templos religiosos, base de cálculo do ITBI e atividades e serviços essenciais; dá outras providências; e revoga dispositivos da norma correlata.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

13/12/22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 03
4

OF. GP.L. nº 378/2022

Processo SEI nº 12.785/2022

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 91663/2022
Data: 02/12/2022 Horário: 14:47
LEG -

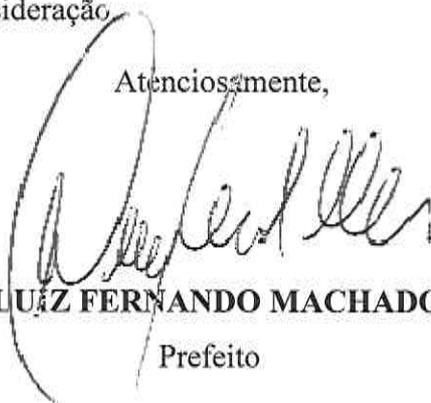
Jundiaí, 02 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar a **Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro 2008** (Código Tributário Municipal), buscando corrigir e aprimorar alguns de seus dispositivos, de acordo com a avaliação realizada pelos técnicos e demais instrumentos normativos que com ela guardam pertinência.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 04
9

Processo SEI nº 12.785/2022

PUBLICAÇÃO
08/12/22 *Jul*

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Ray Toledo
Presidente
06/12/22

APROVADO
Ray Toledo
Presidente
06/12/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.115

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal), com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 133.** (...)

(...)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população.

§ 1º (...)

(...)

V – (...)

(...)

e) cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

(...)



§ 3º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar.

§ 4º A isenção prevista no inciso XIII do caput deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:

I – destinação diversa do imóvel;

(...)” (NR)

“Art. 138. (...)

(...)

§3º Na regularização fundiária, os instrumentos de aquisição serão considerados como ato único para fins de incidência do imposto.” (NR)

“Art. 139. (...)

(...)

IV - na retrovenda, quando os bens voltem ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

(...)” (NR)

“Art. 140. (...)

(...)

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor da cessão no instrumento, a base de cálculo será o valor já amortizado pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento.

(...)

§18. Na regularização fundiária, a base de cálculo será o valor do instrumento em que o adquirente seja o possuidor atual, atualizado monetariamente, respeitado no mínimo o valor da Planta de Valores Genéricos.” (NR)

“Art. 142. (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 06
α

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, e nos casos de regularização fundiária será considerado possuidor atual o descrito na Certidão de Regularização Fundiária ou no memorial de atribuição de unidades, lotes ou glebas;

(...)” (NR)

"Art. 148. (...)

(...)

III - na regularização fundiária, o valor devidamente recolhido em momento anterior à publicação da presente alteração desta Lei Complementar." (NR)

“Art. 150. (...)

§1º No caso de imunidade, a guia de recolhimento do imposto é emitida exclusivamente pela Fazenda Municipal e somente após a lavratura do instrumento, escritura ou termo de transmissão.

§2º Os Tabeliães e Escrivães não poderão emitir guia de recolhimento do imposto de instrumento que os mesmos não tenham lavrado, assim como de instrumento cuja natureza de operação não esteja autorizada no sistema de emissão de guia de ITBI.” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV – a primeira aquisição de imóvel voltado à habitação de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitido diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e suas respectivas cessões de direitos." (NR)

“Art. 211. Exceto as atividades e serviços essenciais, as atividades comerciais, industriais e de serviços que desejarem manter seus estabelecimentos abertos em horário especial, deverão solicitar prévia autorização da Prefeitura e atender a documentação cabível, se o caso.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.

§ 2º Para os efeitos do caput do art. 211 desta Lei, são considerados essenciais:



- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;
- X – serviços de guinchos." (NR)

“Art. 214. (...)

(...)

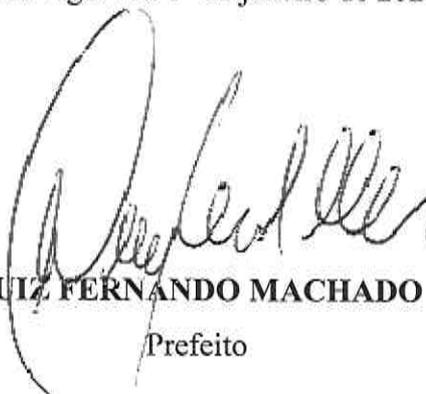
§ 5º É obrigação do contribuinte manter atualizados os documentos com prazo de validade e apresentá-los no Balcão do Empreendedor, por meio eletrônico (via *web*), para fins de manutenção do cadastro." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 212 e 213 da Lei Complementar nº 460, de 2008.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, ressalvado:

I - o artigo 2º desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023;

II - a alteração do artigo 211 da Lei Complementar nº 460, de 2008, prevista no artigo 1º desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023."



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende promover a alteração da **Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro 2008** (Código Tributário Municipal), buscando corrigir e aprimorar alguns de seus dispositivos, de acordo com a avaliação realizada pelos técnicos e demais instrumentos normativos que com ela guardam pertinência.

O projeto de lei possui embasamento **formal subjetivo** no **art. 6º, caput e incisos II, III e nos arts. 45 e 72, incisos IV e XX**, todos da **Lei Orgânica**. Tratando-se de lei complementar (**art. 43, inciso I, LOM**), a exigência **formal objetiva** é do **quorum de maioria absoluta (parágrafo único do art. 43)**. Ainda quanto à iniciativa, o pilar advém do **art. 24, inciso I c/c art. 30, incisos I e III**, todos da **Constituição**. Recorda-se que, no âmbito da competência concorrente em direito tributário, à União cabe legislar sobre normas gerais (**art. 24, §1º, CF**).

No tocante à adequação **material**, as modificações no **art. 133 do CTM** se justificam diante da **Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022**, que incluiu o **§1º-A ao art. 156**, para esclarecer a não incidência do IPTU nos templos de qualquer culto.

Considerando que a imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar e a isenção é a dispensa legal do pagamento de tributo, entendemos que o inciso XIII do art. 133 deva ser alterado, para a retirada da isenção para os imóveis locados aos templos religiosos, uma vez que, a partir da promulgação da Emenda, referida situação será tratada como de não incidência tributária.

Quanto a inclusão do §3º no art. 133, esta se justifica com o objetivo de fiscalizar, organizar e controlar a receita renunciada em decorrência das isenções concedidas, sendo necessário estabelecer rotina para uniformizar e racionalizar os procedimentos a serem adotados para tais atos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 09
✕

Ainda, considerando que a não incidência abrange apenas os imóveis que tenham sido locados, não se aplicando aos contratos de comodato, faz-se necessário a alteração do §4º para a manutenção da hipótese isentiva.

Por sua vez, a mudança da base de cálculo do ITBI, com a alteração do §12 e inclusão do §18 ao **art. 140 do CTM**, é fruto da competência municipal chancelada no **art. 156, inciso II e §2º da CF**, cujos parâmetros para o estabelecimento hão de observar o **art. 35, inciso III e art. 38**, do Código Tributário Nacional. Justifica-se a alteração devido a necessidade de definir como base de cálculo o valor já amortizado, e não o valor ainda não pago pelo cedente (como até então é feito), evitando desta forma cálculos desnecessários e buscando garantir mais segurança no ato de lançamento.

Na mesma toada é a alteração do **art. 142**, com a especificação de quem é o sujeito passivo do ITBI, nos moldes do **art. 42 do CTN**, para as hipóteses de regularização fundiária.

Denota-se que as alterações que envolvem a temática da regularização fundiária, maiormente contidas no **§3º do art. 138, §18 do art. 140, inciso I do art. 142 e inciso III do art. 148** conversam com a Política de Regularização Fundiária Urbana prevista na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, que trouxe os instrumentos da legitimação fundiária e da legitimação de posse, com o objetivo de regularizar imóveis e garantir a efetivação da função social da propriedade, prevenindo e desestimulando a formação de novos núcleos urbanos informais.

A modificação no inciso IV do **art. 139** é tão somente de cunho redacional, com a inclusão do advérbio "quando".

Já a inclusão do inciso III no **art. 148** visa privilegiar o princípio da irretroatividade, que é regra nas relações tributárias e homenageia o art. 5º, inciso XXXVI da CF. Neste sentido, é a redação do art. 105 do CTN, que afirma que "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes."

Ainda quanto ao ITBI, as inclusões no **art. 150** cingem-se à seara das obrigações acessórias, assim tida pelos comandos positivos e negativos vertidos aos tabeliães e escritvães no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, consoante **art. 113 do CTN**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls.	10
	d.

Justifica-se esta inclusão visando exigir a escritura lavrada nos casos de imunidade para lançamento do imposto, de forma a ter o instrumento com o negócio jurídico nos autos do processo, a fim de dar segurança ao lançamento do tributo, considerando que, atualmente, os cartórios não lavram a escritura sem a guia de ITBI emitida, e encaminham para a Divisão de ITBI apenas a minuta da escritura para que seja efetuado o lançamento do imposto.

Outrossim, a medida visa coibir a emissão de guias de Incorporação de Capital pelos Cartórios de Notas, considerando que a emissão e lançamento desta natureza de operação é uma exceção e deve ser feita exclusivamente pelo Poder Público local, uma vez que a emissão do ITBI, nesses casos, pelo Cartório de Notas, dificulta a fiscalização pelo Município, gerando consecutiva e possível perda de receita para o erário municipal.

Em relação ao **art. 154**, pretende-se isentar todas as cessões no qual a FUMAS ou a CDHU ainda constem como proprietárias, considerando que se tratam de imóveis residenciais voltados para a população de baixa renda.

Por sua vez, a modificação no **art. 211** do CTM objetiva traçar parâmetros objetivos (datas, horários e rol exemplificativo de estabelecimentos essenciais) para o alcance da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Especial de interessados, conforme o permissivo constitucional do **art. 145, inciso II e §1º**.

A medida se justifica buscando a desoneração do contribuinte, como forma de **fomentar o comércio e serviços locais**, em sintonia com os preceitos de liberdade econômica e livre iniciativa, sem, contudo, deixar de exigir que o mesmo promova a solicitação do horário estendido, a fim de garantir que não haja o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público. Nestes pilares, também se promoveu a revogação dos **artigos 213 e 214**.

Adiante, se observa a criação do §5º junto ao **art. 214**, que versa sobre obrigação acessória do contribuinte. A medida se justifica uma vez que, obtida a licença de funcionamento, muitas vezes o contribuinte se queda inerte em relação a manutenção de tais autorizações, deixando o estabelecimento vulnerável e exclusivamente sujeito a ação fiscalizatória do poder público. Portanto, a medida visa manter a segurança do estabelecimento, bem como de seus frequentadores e usuários.

Diante do acima exposto, verifica-se o preenchimento das regularidades formal e material da proposta, compreendendo-se por sua **constitucionalidade e legalidade**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 11
✍

Passando a análise sob à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), é de se observar que a proposta possivelmente contará com **renúncia de receita**, na forma como apresentado na tabela estimativa e comparativa abaixo:

	Valor estimado da renúncia da receita			
	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	Total
art. 140, §18	169.412,53	177.917,04	184.144,14	531.473,71
art. 154, inciso IV	2.665,64	2.799,45	2.897,43	8.362,53
art. 211	2.609.137,18	2.740.115,87	2.836.019,93	8.185.272,98
Total Geral	2.781.215,36	2.920.832,37	3.023.061,50	8.725.109,22

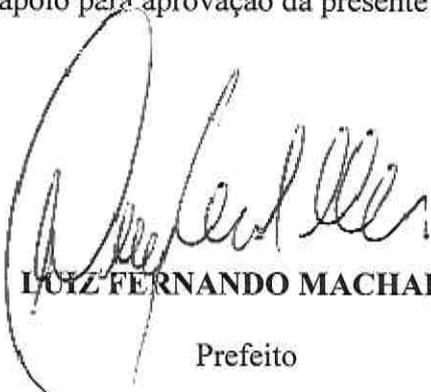
Compreende-se que o impacto a ser gerado será baixo, posto que será suportado pelo incremento de receita no próximo exercício, com a retirada da majoração do horário especial, promovida em consonância com a alteração do artigo 211 do CTM, que fomentará o comércio no Município.

Em anexo à proposta, seguem os demonstrativos atualizados elaborados pelo Departamento de Orçamento da UGGF, a fim de proceder ao cumprimento das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste passo, compreende-se que **a proposta guarda regularidade com os aspectos financeiros e orçamentários** que lhe são exigidos.

Finalmente, observando-se que não se trata de instituição ou aumento de tributo, parecem dispensados os requisitos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição, no que se refere ao princípio da anterioridade. Ainda assim, considerando a relevância e repercussão da norma em discussão, optou-se por prorrogar o início de sua vigência, conforme consta em seu art. 3º.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022

VALORES CORRENTES

Art. 5º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_22

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.649.903.191	2.756.486.900	2.933.026.424	3.123.673.141	3.326.711.896
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.046.542	807.033.585	1.010.687.305	1.038.487.354	1.157.007.732	1.232.256.438
Contribuições	108.339.807	124.456.902	133.950.800	143.029.208	152.328.108	162.237.335
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.723	86.251.133	104.180.000	111.451.200	118.395.523	128.410.737
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	25.189.024	29.207.769	29.780.800	31.578.008	33.932.585	33.826.598
Receita Patrimonial	63.453.257	159.504.434	112.105.000	113.700.000	121.175.700	125.052.121
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	42.749.648	159.971.814	110.835.000	112.500.000	119.312.500	127.000.313
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.289.000	1.200.000	1.393.200	1.461.808
Transferências Correntes	1.171.738.304	1.330.872.314	1.355.100.344	1.439.554.845	1.533.163.510	1.632.024.463
Demais Receitas Correntes	97.343.700	97.733.975	141.655.850	150.154.959	159.515.033	170.309.542
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.343.700	97.733.975	141.655.850	150.154.959	159.515.033	170.309.542
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.460.931.377	2.646.660.900	2.820.526.424	3.003.860.641	3.109.111.583
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	34.674.529	16.946.700	25.110.000	27.612.000	33.115.000
Operações de Crédito (VI)	70.373.236	28.554.079	18.461.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	680.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporárias (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.108	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.638.749	6.377.238	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	4.638.749	6.377.238	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	1.033.211	41.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	1.033.211	41.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	10.437.588	495.700	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	208.766.999	240.977.700	269.895.024	296.884.626	326.572.979
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.822.636.424	3.006.472.641	3.202.226.583

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.990.103.407	2.172.064.668	2.377.359.300	2.717.808.124	2.979.697.296	3.164.548.609
Pessoal e Encargos Sociais	1.055.795.479	1.056.534.151	1.133.928.400	1.204.331.201	1.380.519.872	1.427.049.013
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.517.614	18.736.355	25.243.800	39.900.000	45.035.000	51.391.200
Outras Despesas Correntes	928.790.414	1.054.644.000	1.218.187.100	1.413.654.843	1.553.293.424	1.686.207.495
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.984.582.893	2.153.328.272	2.352.115.500	2.677.908.124	2.933.812.296	3.113.257.309
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	128.691.685	86.948.514	233.278.400	197.250.300	106.597.845	120.178.386
Investimentos	121.415.127	83.127.620	197.533.500	125.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	7.273.458	23.820.897	35.744.900	82.250.300	71.597.845	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	121.418.127	83.127.626	197.533.500	125.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	162.795.900	45.000.000	50.000.000	55.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.802.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.106.004.020	2.216.455.898	2.712.444.900	2.857.986.124	3.018.812.296	3.208.267.309

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	37.061.137	254.913.067	(66.298.300)	(35.349.700)	(12.339.655)	(6.030.726)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.363)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receita			174.777.633	176.489.824	183.636.218	195.753.942
Ampliação das Despesas			495.969.002	745.541.224	160.826.173	183.445.013
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	30.948.600	23.010.045	6.308.929

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO (RENÚNCIA DE RECEITAS)			-	2.781.216	2.820.832	2.023.082
IMPACTO ATUARIAL			-	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	2.781.216	2.820.832	2.023.082

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)				LC101/2000 ART.14 inc.II		
				IMPACTO NULO		

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo SEI nº PMJ.0012785/2022, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 460/2008 (Código Tributário do Município).

Jundiaí, 30/11/2022

Versão 03_22 Depois do RREO 2021 e da aprovação da LOO 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 30/11/2022, às 17:36, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 30/11/2022, às 19:14, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0628118** e o código CRC **F096079D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0012785/2022

0628118v3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF – Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2023	2024	
IPTU	isenção	Aposentados/pensionistas	789.115	828.571	870.000
IPTU	isenção	Associações beneficentes (sem fins lucrativos)	489.205	513.665	539.348
TX COLETA DE LIXO	isenção	Associações beneficentes (sem fins lucrativos)	376.145	394.952	414.700
IPTU	isenção	Outras associações (sem fins lucrativos)	895.556	940.334	987.351
IPTU	Imunidade	Entidades Religiosas	1.654.963	1.737.711	1.824.597
IPTU	isenção	Ex-combatentes (1932 e II Guerra)	3.786	3.975	4.174
IPTU	isenção	Feiras-livres	17.654	18.537	19.464
IPTU	isenção	Imóveis declarados de Utilidade Pública	729.810	766.300	804.615
IPTU	isenção	Portadores de Moléstias (Hanseniose)	1.000	1.050	1.103
IPTU	isenção	Entidade Profissional	63.250	66.413	69.733
IPTU	isenção	Sociedade Amigos de Bairro	37.436	39.308	41.274
TX COLETA DE LIXO	isenção	Grandes Geradores - Lei 8.570/15	3.022.262	3.173.375	3.332.044
IPTU	Remissão	Situação sócio-econômica	500.000	200.000	210.000
TX COLETA DE LIXO	Remissão	Situação sócio-econômica	300.000	120.000	126.000
ITBI	isenção	Interesse Social FUMAS/CDHU	-	-	-
Taxa de Ambulante	isenção	Ambulantes Deficientes e Sexagavários	242.523	254.648,68	267.381
TAXA DE AMBULANTE	isenção	Ambulantes MEI	182.783	191.922	201.518
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	isenção	Associações	940	987	1.036
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	isenção	Autarquias	229	241	253
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	isenção	Cooperativas	2.628	2.759	2.897
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	isenção	Empresas Optantes Simples Nacional - 1º ano	1.159	1.217	1.278
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	isenção	Empresas Optantes Simples Nacional - 2º ano	17.872	18.766	19.704
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	isenção	MEI	62.850	65.993	69.293
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	isenção	Organização Religiosa	229	241	253
INSCRIÇÃO PROVISÓRIA FINS TRIBUTÁRIOS	isenção	Órgão Público	16.187	16.997	17.847
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	Associações	18.375,47	19.294	20.259
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	Cooperativas	9.934	10.431	10.952
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	Empresas Optantes Simples Nacional - 1º ano	84.543	88.771	93.209
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	Empresas Optantes Simples Nacional - 2º ano	281.056	295.109	309.865
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	Fundações	2.424	2.545	2.673
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	MEI	3.558.457	3.736.360	3.923.199
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	Organização Religiosa	465	488	512
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	Órgão Público	16.504	17.329	18.196
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	Profissional Liberal Formado há menos de 5 anos 1º ex	19.262	20.225	21.236
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA	isenção	TOTAL	13.380.229	13.293.886	14.226.962

Valores deduzidos da prestação da receita orçamentária

Fls. 13A
T.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 14
af.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

I – de ofício;

II – por declaração;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fls. 15
9

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 42)

d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – sublocação ou destinação diversa do imóvel;

II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.

Art. 134. As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII

Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 16
d.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 43)

- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 137. O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fator gerador: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

- I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

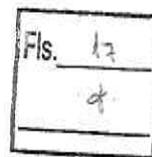
Art. 138. O imposto incidirá sobre: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

- I – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI – a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 45)

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV – na retrovenda, os bens voltem ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(Parágrafo único originário convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Fls. 18
d

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 46)

§ 5º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º-A. O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 6º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas, exceto se a atividade preponderante for a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 7º. A não incidência prevista no inciso I deste artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 3º. Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 47)

§ 5º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 11. (Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor no instrumento, a base de cálculo será o valor do imóvel deduzido do valor ainda não pago pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 13. Na instituição ou cessão do direito real de usufruto e uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 14. Na transmissão da nua propriedade, na transmissão dos direitos do enfiteuta, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 15. Na transmissão dos direitos do enfiteuta e na transferência onerosa ao nu proprietário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do venal do bem imóvel ou do direito transmitido de que trata o *caput* deste artigo, se maior. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 16. Tratando-se de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor fiduciário, a base de cálculo será o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 17. Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor total da unidade autônoma adquirida, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 140-A. A impugnação do valor tributável, utilizado no lançamento do imposto, será devidamente fundamentada e endereçada ao setor responsável, acompanhada de laudo ou parecer técnico de avaliação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 48)

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

a) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), apenas uma única vez e para um único imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

III – nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 142. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

I – (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 49)

II – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

IV *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 145. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto pago será restituído quando: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II – da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – da nulidade do ato jurídico;

IV – da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil;

V – da cobrança ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

VI – do erro na identificação do sujeito passivo, da determinação da alíquota aplicável, do cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 149-A. A não observância dos prazos para a apresentação dos documentos hábeis à verificação da preponderância de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 139 desta Lei Complementar, implicará o



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 50)

lançamento do imposto por desatendimento dos requisitos legais. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)

Art. 150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere o *caput* deste artigo será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)

- I – em função dos valores de mercado de imóveis equivalentes já comercializados;
- II – preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;
- III – valor histórico, monetariamente corrigido;
- IV – localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

- I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV – a primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos diretamente da Fundação Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 23
f.

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 51)

de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

V – (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 1º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 2º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º. Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º. Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 80)

§ 5º. O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 7º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017 e revogado pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 8º. Na hipótese de alteração na inscrição municipal que configure aumento da área utilizada, serão devidos, no mesmo exercício, os valores decorrentes do lançamento complementar da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial correspondente à área acrescida. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 210-A. A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no “caput” deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 213. O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fls. 25
4

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 81)

- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;
- X – serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Os contribuintes, que obtiverem permissão de uso para a instalação de mesas e cadeiras em passeios públicos na forma da legislação específica, devem atualizar a sua inscrição ou licença junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças nos termos do regulamento. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 216. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Subseção I
Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

Fis. 26
d

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 82)

Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades.
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 218. No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. A isenção referida no “caput” deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. O benefício fiscal referido no “caput” deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

II – os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

**DIRETORIA FINANCEIRA**
PARECER Nº 0061/2022

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.115/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar disposições sobre incidência de IPTU em templos religiosos, base de cálculo do ITBI e atividades e serviços essenciais; dá outras providências; e revoga dispositivos da norma correlata.

De acordo com a tabela (fls. 08), a previsão de renúncia de receita com a presente ação será de R\$ 2.781.215,36 no exercício de 2023, R\$ 2.920.832,37 em 2024 e R\$ 3.023.061,50 em 2025.

O Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LDO 2023 (fls.11) contém os valores previstos para a renúncia de Receitas no ano de 2023 onde os mesmos foram deduzidos da projeção bruta da Receita Orçamentária.

Conforme o demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09/10), a presente ação terá um impacto nulo em relação à despesa.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de dezembro de 2022.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 05/12/2022 11:44





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 736

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.115

PROCESSO Nº 91663

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar disposições sobre incidência de IPTU em templos religiosos, base de cálculo do ITBI e atividades e serviços essenciais; dá outras providências; e revoga dispositivos da norma correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/10, vem instruída com as planilhas para Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 11/12 e acompanhada da Planilha de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita à fl. 13.

A Diretoria Financeira desta Casa de Leis, com o Parecer Nº 0061/2022 (fl. 16), manifestou-se no sentido de que, de acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Financeiro apresentado às fls. 11/12, o impacto financeiro é nulo, considerando o projeto apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º II e III, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 c/c 72, inc. IV e XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, I, L.O.J.), observando que trata-se de natureza pontual, no que concerne ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exigida a aprovação pela maioria absoluta desta Edilidade.

Dada a competência concorrente para legislar sobre Direito Tributário, por força do art. 24, inc. I, da Carta Constitucional, pertencendo à União estabelecer as normas gerais, calha ao Município com base no art. 30 inc. I e III, do mesmo ordenamento, instituir e arrecadar os tributos de sua competência em vista de seu interesse local.





RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 – grifos nossos). E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos). E ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim





Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.115

Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar disposições sobre incidência de IPTU em templos religiosos, base de cálculo do ITBI e atividades e serviços essenciais; dá outras providências; e revoga dispositivos da norma correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal), com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 133.** (...)

(...)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população.

§ 1º (...)

(...)

V – (...)

(...)

c) cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

(...)

§ 3º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar.

PUBLICAÇÃO
08/12/22 *Qd*





III - na regularização fundiária, o valor devidamente recolhido em momento anterior à publicação da presente alteração desta Lei Complementar." (NR)

“Art. 150. (...)

§1º No caso de imunidade, a guia de recolhimento do imposto é emitida exclusivamente pela Fazenda Municipal e somente após a lavratura do instrumento, escritura ou termo de transmissão.

§2º Os Tabeliães e Escrivães não poderão emitir guia de recolhimento do imposto de instrumento que os mesmos não tenham lavrado, assim como de instrumento cuja natureza de operação não esteja autorizada no sistema de emissão de guia de ITBI.” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV – a primeira aquisição de imóvel voltado à habitação de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitido diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e suas respectivas cessões de direitos." (NR)

“Art. 211. Exceto as atividades e serviços essenciais, as atividades comerciais, industriais e de serviços que desejarem manter seus estabelecimentos abertos em horário especial, deverão solicitar prévia autorização da Prefeitura e atender a documentação cabível, se o caso.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.

§ 2º Para os efeitos do caput do art. 211 desta Lei, são considerados essenciais:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1115/2022 - Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar disposições sobre incidência de IPTU em templos religiosos, base de cálculo do ITBI e atividades e serviços essenciais; dá outras providências; e revoga dispositivos da norma correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	07/12/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	28/12/2022

TEXTO DA AÇÃO

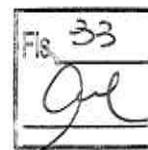
AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: SCC Assunto: Autógrafo da 9ª SE - 06/12/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 06/12/2022 13:39:39 BRT foi lida em 07/12/2022 09:52:03 BRT

Jundiaí, 07 de dezembro de 2022.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L n.º 381/2022

Processo SEI n.º 12.785/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 91711/2022
Data: 12/12/2022 Horário: 16:20
ADM -

Jundiaí, 07 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 618, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.115, promulgada nesta data, por este Executivo. Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 618, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar disposições sobre incidência de IPTU em templos religiosos, base de cálculo do ITBI e atividades e serviços essenciais; dá outras providências; e revoga dispositivos da norma correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal), com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 133.** (...)

(...)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população.

§ 1º (...)

(...)

V – (...)

(...)

e) cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

(...)

§ 3º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar.

§ 4º A isenção prevista no inciso XIII do caput deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:



I – destinação diversa do imóvel;

(...)” (NR)

"Art. 138. (...)

(...)

§3º Na regularização fundiária, os instrumentos de aquisição serão considerados como ato único para fins de incidência do imposto." (NR)

"Art. 139. (...)

(...)

IV - na retrovenda, quando os bens voltem ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

(...)” (NR)

"Art. 140. (...)

(...)

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor da cessão no instrumento, a base de cálculo será o valor já amortizado pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento.

(...)

§18. Na regularização fundiária, a base de cálculo será o valor do instrumento em que o adquirente seja o possuidor atual, atualizado monetariamente, respeitado no mínimo o valor da Planta de Valores Genéricos." (NR)

"Art. 142. (...)

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, e nos casos de regularização fundiária será considerado possuidor atual o descrito na Certidão de Regularização Fundiária ou no memorial de atribuição de unidades, lotes ou glebas;

(...)” (NR)

"Art. 148. (...)

(...)

III - na regularização fundiária, o valor devidamente recolhido em momento anterior à publicação da presente alteração desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 150. (...)



§1º No caso de imunidade, a guia de recolhimento do imposto é emitida exclusivamente pela Fazenda Municipal e somente após a lavratura do instrumento, escritura ou termo de transmissão.

§2º Os Tabeliães e Escrivães não poderão emitir guia de recolhimento do imposto de instrumento que os mesmos não tenham lavrado, assim como de instrumento cuja natureza de operação não esteja autorizada no sistema de emissão de guia de ITBI.” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV – a primeira aquisição de imóvel voltado à habitação de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitido diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e suas respectivas cessões de direitos.” (NR)

“Art. 211. Exceto as atividades e serviços essenciais, as atividades comerciais, industriais e de serviços que desejarem manter seus estabelecimentos abertos em horário especial, deverão solicitar prévia autorização da Prefeitura e atender a documentação cabível, se o caso.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.

§ 2º Para os efeitos do caput do art. 211 desta Lei, são considerados essenciais:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;



X – serviços de guinchos." (NR)

“Art. 214. (...)

(...)

§ 5º É obrigação do contribuinte manter atualizados os documentos com prazo de validade e apresentá-los no Balcão do Empreendedor, por meio eletrônico (via *web*), para fins de manutenção do cadastro." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 212 e 213 da Lei Complementar nº 460, de 2008.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, ressalvado:

I - o artigo 2º desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023;

II - a alteração do artigo 211 da Lei Complementar nº 460, de 2008, prevista no artigo 1º desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

